



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02757/12
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
RESPONSÁVEL: RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA
EXERCÍCIO: 2011

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **JERICÓ** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, relativa ao exercício financeiro de 2011 – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – Irregularidades que não tiveram o condão de macular as presentes contas - **RECOMENDAÇÕES**.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, ex-Prefeito do Município de **JERICÓ**, no exercício de 2011, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **560/2010**, de **30 de novembro de 2010**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.500.000,00**.
2. A receita total arrecadada no exercício foi de **R\$ 10.578.549,04** e a despesa total orçamentária foi de **R\$ 10.085.886,02**.
3. Os Balanços Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 659.723,39**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 416.204,49**, correspondendo a **4,13%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido totalmente pagos no exercício;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito foi de **R\$ 96.000,00** e pelo Vice foi de **R\$ 48.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **24%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. Em MDE, representando **27,66%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **49,27%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4. Com Pessoal do Município, representando **51,66%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5. Aplicações de **60,01%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2010.
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02757/12

Pág. 2/3

- 9.1. os decretos de abertura de créditos adicionais bem como o Balanço Orçamentário Consolidado da administração municipal não foram apresentados junto à Prestação de Contas Anual, ensejando, *smj*, a aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento da obrigação prevista na **RN TC 03/2010**, art. 12, inciso II, alínea a e no inciso VI do mesmo instrumento normativo;
- 9.2. o município realizou despesas sem licitação no montante de **R\$ 74.595,51**, correspondendo a **0,74%** da despesa orçamentária total;
- 9.3. o município deixou de pagar contribuições previdenciárias para o INSS no montante estimado de **R\$ 243.058,51**, equivalente a **22,08%** das obrigações patronais estimadas. Deste total, apenas o montante de **R\$ 142.486,11** foi empenhado no decorrer do exercício de 2011.

Instaurado o contraditório, o ex-Prefeito Municipal, **Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, apresentou a defesa de fls. 86/112 (**Documento TC nº 14.247/13**), que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** as seguintes irregularidades:

- 2.1. Os decretos de abertura de créditos adicionais bem como o Balanço Orçamentário Consolidado da administração municipal não foram apresentados junto à Prestação de Contas Anual, ensejando, *smj*, a aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento da obrigação prevista na **RN TC 03/2010**, art. 12, inciso II, alínea a e no inciso VI do mesmo instrumento normativo.
- 2.2. O município realizou despesas sem licitação no montante de **R\$ 74.595,51**.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, a ilustre **Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO** opinou, após considerações, pelo (a):

1. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;
2. **EMIÇÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do **Sr. Rinaldo de Oliveira Souza**, ex-Prefeito do Município de Jericó, relativas ao exercício de 2011;
3. **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão da referida autoridade, em face das falhas remanescentes, em especial, a realização de despesas sem licitação, ainda que em volume pouco expressivo;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
5. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Jericó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02757/12

Pág. 3/3

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

- 2.1. mesmo intempestivos, o defendente encartou às fls. 91/110 os decretos de abertura de créditos adicionais bem como o Balanço Orçamentário Consolidado da Administração Municipal, não tendo a falha causado prejuízo ao erário, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que se atenda com esmero às determinações constantes da Lei 4.320/64 e da **Resolução Normativa RN TC 03/2010**;
- 2.2. quanto às despesas não licitadas, merecem ser excluídas aquelas com fornecimento de refeições (**R\$ 8.420,00**) por se tratarem de gêneros perecíveis, permanecendo somente o montante de **R\$ 66.175,51**, relativos à locação de caminhão, aquisição de peças, consultoria em planejamento e elaboração de projetos, transporte de pessoas, reprodução de documentos e serviços de telefonia fixa, correspondendo a **0,66%** da despesa orçamentária total do exercício, percentual de pouca expressividade para efeito de emissão de parecer, ensejando tão somente **recomendação** no sentido de que se observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **JERICÓ, Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, relativas ao exercício de **2011**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão do exercício;
3. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos, da Lei 4.320/64 e **Resolução Normativa RN TC 03/2010**.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 20 de novembro de 2013.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02757/12
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
RESPONSÁVEL: RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA
EXERCÍCIO: 2011

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **JERICÓ** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, relativa ao exercício financeiro de **2011** – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – Irregularidades que não tiveram o condão de macular as presentes contas - **RECOMENDAÇÕES**.

ACÓRDÃO APL TC 765 / 2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02757/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do exercício;**
- 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos, da Lei 4.320/64 e da Resolução Normativa RN TC 03/2010.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de novembro de 2013.

Em 20 de Novembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL